



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003176/2008-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.279 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIFLEX IND E COM ARTEFATOS POLIURETANO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2008

EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Não constatadas obscuridades, nem omissões, nem contradições no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403- 001-512 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A decisão do julgamento foi por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso.

Segundo o Relatório Fiscal, a autuação foi motivada por a empresa deixar de inscrever segurado empregado.

Em diligencia à Justiça do Trabalho da 3º Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo de reclamatória trabalhista numero 01180200530304001, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX. Ao analisarmos os documentos da empresa constatamos que a mesma somente formalizou a sua contratação em 01/02/2007, conforme cópia de sua ficha de registro de empregado nº 281, carimbada e rubricada pela auditoria fiscal, em anexo, juntamente com cópias do contrato de trabalho e termo de compromisso do vale transporte.

O voto condutor apresentado indicava a falta da caracterização do vínculo empregatício.

O fundamento do embargo é omissão por não se manifestar sobre provas presentes no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Os embargos servem para resolver problema de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão.

Entendo não presentes esses requisitos.

Entendo que o que pretende a procuradoria é a rediscussão da matéria, o que não é cabível.

Conclusão

Voto por rejeitar os embargos.

Carlos Alberto Mees Stringari